



PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

APELAÇÃO N° 0000257-96.2002.814.0065.  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
APELANTE: AGROISA – AGROINDUSTRIAL SAPUCAIA E OUTROS.  
ADVOGADO: Mariana Milza Pereira Passos - OAB/PA 19.990-B e outra.  
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A.  
ADVOGADO: Thiago Lauro do Couto – OAB/PA 14.664.

**EMENTA**

APELAÇÃO. DANO MORAL. SERVIÇO TELEFÔNICO. DEFEITO NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO SUPORTADO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Autores que alegam que o defeito no serviço telefônico prestado pela ré lhes causou danos morais que devem ser reparados.
2. Precedentes do STJ de que, no caso de falha na prestação do serviço, o dano moral não pode ser presumido.
3. No caso de dano moral, considerando o seu caráter subjetivo, atribuir o ônus da prova de forma diversa da regra geral do artigo 373, do CPC, seria impor um ônus impossível ao réu.
4. No caso, os autores não conseguiram se desincumbir de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o abalo por eles sofrido.
5. Sem prova do fato constitutivo do direito, mesmo eventual defesa genérica apresentada pelo réu, não torna verídico os fatos alegados na petição inicial
6. Recurso de apelação conhecido e desprovido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo nono dia do mês de outubro do ano de 2019.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES  
Relator

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

APELAÇÃO N° 0000257-96.2002.814.0065.



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: AGROISA – AGROINDUSTRIAL SAPUCAIA E OUTROS.

ADVOGADO: Mariana Milza Pereira Passos - OAB/PA 19.990-B e outra.

APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

ADVOGADO: Thiago Lauro do Couto – OAB/PA 14.664.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara, interposta por AGROISA – AGROINDUSTRIAL SAPUCAIA E OUTROS, contra sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Em sua exordial, os autores da ação, ora apelantes, aduzem que adquiriram linhas telefônicas da empresa ré em meados de 2001. Ocorre que o serviço sempre foi prestado de maneira precária. Os telefones ficavam mudos, não originavam nem recebiam ligações de outras localidades, dentre outros defeitos apresentados. Mesmo após requerimento administrativo, o problema não teria sido solucionado pela empresa.

Alegam que a ausência do serviço telefônico é fato capaz de lhe causarem grandes transtornos, agravado pelo fato da empresa ré ser a única que oferece o serviço na região. Requereu a condenação da empresa ré ao pagamento de 200 (duzentas) vezes o valor da causa pelos danos morais sofridos.

Em contestação (fls. 67/83), a TELEMAR NORTE LESTE S/A. alegou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a inexistência de defeito na prestação de serviço a justificar a ocorrência de dano moral; alega que não há prova de eventual dano suportado pelos autores e que o valor pleiteado como reparação é excessivo.

Após a réplica dos autores, o processo ficou longo tempo paralisado e apenas em 2009, foi expedido edital para a parte se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme fl. 114.

Em 14/08/2009, os autores se manifestaram positivamente sobre o prosseguimento da ação. O juízo de origem prolatou sentença (fl. 117) julgando extinto o processo sem resolução do mérito afirmando que a manifestação dos autores foi tardia.

Os autores recorreram da decisão.

Em 08.06.2015, este Egrégio Tribunal prolatou acórdão, por mim relatado, dando provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a fim de sanar a nulidade.

Após o retorno dos autos à vara de origem e a regular instrução do processo, o Juízo a quo prolatou nova sentença de mérito, julgando improcedente os pedidos dos autores, em razão da ausência de provas de efetivo dano moral suportado (fls. 186/189).

Os autores apresentaram nova apelação (fls. 194/204) alegando que a defesa apresentada pela empresa ré foi genérica, portanto, os fatos alegados na petição inicial devem ser considerados verdadeiros; que deve ser invertido o ônus da prova em razão do caráter consumerista da relação



entre as partes; e que está caracterizado o dano moral suportados pelos autores ao serem privados de utilizarem um serviço pelo qual pagaram.

Contrarrazões do apelado (fl. 208/2014).

Recebi o recurso por prevenção, em razão de ter relatado a apelação anterior.

Em 07.08.2017, prolatei decisão rejeitando a prevenção pois entendia que, com a Emenda Regimental n.º 05, a qual especializou as turmas julgadoras deste Tribunal, a prevenção só deveria ser aplicada aos recursos distribuídos após a sua vigência. Ademais, o Pleno deste Egrégio Tribunal havia decidido que os membros eleitos para cargo de direção não receberiam processos nem por prevenção e, na ocasião, exercia o cargo de Presidente deste Egrégio Tribunal.

Os autos foram redistribuídos à Desembargadora Gleide Pereira de Moura, que se julgou suspeita em decisão de 05.04.2019; e à Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, que também se julgou suspeita, em decisão de 29.04.2019.

Redistribuído à relatoria da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, Sua Excelência aduziu novamente a minha prevenção.

Os autos vieram ao meu gabinete no dia 26.06.2019.

É o relatório.

De início, revejo a minha posição anteriormente expressada e reconheço que, de fato, sou o magistrado prevento para relatar o presente recurso, na forma do artigo 116, do RITJE/PA e do artigo 930, parágrafo único, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Distribuição para adequar a relatoria do feito.

Após, inclua-se o processo para julgamento na sessão do plenário virtual.

Belém, 26.08.2019

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 0000257-96.2002.814.0065.

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: AGROISA – AGROINDUSTRIAL SAPUCAIA E OUTROS.

ADVOGADO: Mariana Milza Pereira Passos - OAB/PA 19.990-B e outra.



APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A.  
ADVOGADO: Thiago Lauro do Couto – OAB/PA 14.664.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a examiná-la. Cuida-se de ação na qual os autores pretendem a reparação por eventuais danos morais sofridos em razão de defeitos no serviço de telefonia ofertado pela empresa ré. O juízo de origem prolatou decisão julgando improcedente o pedido por entender que não houve comprovação do dano moral sofrido. Os autores, ora apelantes, construíram seu inconformismo na alegação de que a defesa apresentada pela ré foi genérica, portanto, os fatos elencados na petição inicial devem ser considerados verídicos; e na alegação de que deve ser invertido o ônus da prova em vista do caráter consumerista da relação entre as partes.

Pois bem, o artigo 186 do Código Civil afirma que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O conceito de ato ilícito, portanto, está vinculado a uma conduta contrária ao direito (antijurídica). Segundo a regra exposta no artigo 186, para caracterização do ilícito gerador da responsabilização é necessária a presença, além da antijuridicidade, da culpabilidade, do dano e do nexo causal.

Mesmo em relações de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, a existência do ato ilícito e do nexo de causalidade são exigíveis para reconhecer a responsabilidade civil.

Portanto, é necessário que os fatos ocorridos na relação entre as partes possuam uma das características acima elencadas para que o ato seja imputado como ilícito e, conseqüentemente, os autores tenham suportado danos morais.

Dito isso, no caso concreto, entendo que os fatos esgrimidos pelos autores são insuficientes para imputar uma conduta ilícita a empresa ré. Tampouco são capazes de demonstrar os danos morais sofridos pelos autores.

Os autores alegam que o serviço de telefonia contratado não funcionou a contento, apresentando falhas na origem e recebimento de chamadas e na impossibilidade de efetuar chamadas interurbanas, entretanto, apresentaram frágeis elementos probatórios dos fatos alegados: apenas as faturas de contas telefônicas do período, uma correspondência enviada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Sapucaia à empresa Telemar relatando eventuais problemas que estava afetando seus filiados com pedido de providências, e o depoimento dos próprios requerentes.

Tais fatos são incapazes de demonstrar qualquer abalo sofrido pelos autores por eventual defeito no serviço telefônico, além dos meros dissabores cotidianos.

Observo que não é possível falar em inversão do ônus da prova em razão do caráter subjetivo do dano moral. Dito de outra forma, seria impor um ônus impossível ao réu obrigá-lo a demonstrar que os autores não sofreram abalo por eventual defeito no serviço. Dessa forma, a distribuição



do ônus da prova deve ser feita na forma da regra geral do artigo 373, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes que, em casos semelhantes a esse, ou seja, de defeito na prestação do serviço, o dano moral não pode ser presumido, mas demonstrado pela parte. Eis o aresto:

**PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ocorreram os alegados danos morais, constituindo-se o fato em mero dissabor.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Não há, in casu, dano moral presumido, porquanto inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 703.976/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015) (grifei)

Portanto, entendo que os autores não conseguiram se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conseqüentemente, mesmo eventual defesa genérica apresentada pela ré não é capaz de tornar verídico os fatos alegados na petição inicial.

Assim, sem a demonstração do dano suportado pelos autores, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e lhe NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 29/10/2019

**RICARDO FERREIRA NUNES**

Desembargador Relator